



Lei nº 1.154/2024.

Estabelece a Política Habitacional no Município de São Jorge D'Oeste, instituída pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Leila da Rocha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios, diretrizes e objetivos da Política Habitacional do Município de São Jorge D'Oeste, instituída através do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS.

Art. 2º A Política Habitacional do Município tem por finalidade orientar as ações do Poder Público considerando a Política Nacional de Habitação, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, a Lei Municipal nº 123, de 2007- Plano Diretor de São Jorge D'Oeste, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Da regularização fundiária, e demais leis vigentes referentes à habitação.

CAPÍTULO II Princípios do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Art. 3º Constituem princípios do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - a garantia do desenvolvimento de programas de moradias, atendendo prioritariamente o público alvo mulheres de família com filhos menores de 18 (dezoito), anos e que estejam estudando, interessado ou familiar que resida no mesmo imóvel, portador de deficiência física de alta gravidade ou idoso, família residindo em área de risco ou insalubre e família residente em casa locada ou cedida por terceiros;

II - a priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social;



**MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE**
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III - o controle sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os parâmetros estabelecidos na lei do Plano Diretor, considerando casos de Regularização Fundiária, onde cada área poderá ter parâmetros urbanísticos próprios para a regularização;

IV - a promoção da qualidade de vida e proteção do meio ambiente;

V - a previsão de execução de infraestrutura necessária nas áreas adquiridas pelo Órgão Gestor da Habitação, tanto na área urbana da cidade quanto nas áreas urbanas das sedes dos distritos;

VI - a busca da garantia de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VII - a gestão democrática e participativa por meio do monitoramento da execução da política habitacional pelos Conselhos Municipais da Cidade e Desenvolvimento;

VIII - a implementação e ampliação das ações integradas entre os diversos órgãos públicos e sociedade civil organizada para execução das políticas sociais voltadas à habitação;

IX - a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias para habitação de interesse social;

X - o respeito às normas de acessibilidade na elaboração dos programas habitacionais;

XI - o reconhecimento do direito à moradia.

CAPÍTULO III
Objetivos do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Art. 4º Para atender aos princípios enunciados pelo art. 3º desta Lei criam-se 04 (quatro) Metas para cumprimento até o ano de 2030, cada qual contendo objetivos específicos:

I – Meta 01: Enfrentamento até o ano de 2030 do déficit habitacional total (DHT).

II – Meta 02: Enfrentamento até o ano de 2030 da inadequação dos domicílios;

III – Meta 03: Promoção do Desenvolvimento Institucional;

IV – Meta 04: Ampliação do PLHIS

Art. 5º São objetivos específicos da Meta 01:



**MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE**
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

- I – produção de novas moradias em lotes urbanizados;
- II – loteamentos sociais para financiamento privado;
- III – locação social;
- IV – autoconstrução assistida.

Art. 6º São objetivos específicos da Meta 02:

- I – regularização jurídica fundiária;
- II – autopromoção assistida para melhorias habitacionais;
- III – urbanização de loteamentos irregulares.

Art. 7º São objetivos específicos da Meta 03:

- I - sistema municipal de informações habitacionais de interesse social (SMIHIS);
- II - modernização e organização técnica;
- III - modernização da produção habitacional.

Art. 8º São objetivos específicos da Meta 04:

- I – pesquisas e planos de apoio à implantação do PLHIS;
- II – fortalecimento da participação popular.

CAPÍTULO IV
Prioridades do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 9º Serão prioridades:

- I - para a Regularização Fundiária, as áreas de interesse social;
- II - para a Construção de Habitação de Interesse Social as famílias acometidas por desastres ambientais e residentes em áreas de risco.



CAPÍTULO V

Monitoramento e Revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 10. O monitoramento do plano dar-se-á pelo acompanhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. A revisão do PMHIS ocorrerá a cada ano, por uma equipe técnica nomeada por meio de decreto municipal.

Seção I

Indicadores do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 12. Para monitorar a implementação do Plano serão utilizados indicadores definidos no PMHIS pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 13. A Regularização Fundiária será embasada conforme disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 14. São diretrizes para a Regularização Fundiária de Interesse Social de Ocupações Urbanas:

I - garantir a regularização fundiária plena;

II - prever execução ou complementação de infraestrutura essencial conforme previsto na legislação federal, nas áreas de regularização fundiária de interesse social, independente de seu agente promotor;

III - priorizar a moradia no próprio local ou assegurar ao morador o exercício desse direito em outro local;

IV - definir caracterização do assentamento;

V - acompanhar os processos de parcelamento do solo, visando monitorar a ocorrência de parcelamento do solo clandestino;

VI - buscar a capacitação da equipe que irá efetuar cadastros das regularizações fundiárias;



**MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE**
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

- VII - formar equipes de mediação e multidisciplinar;
- VIII - incentivar a participação dos beneficiários nos processos de regularização fundiária de interesse social;
- IX - assegurar que a legitimação de posse somente ocorra quando da aprovação da regularização fundiária de interesse social e registro em cartório.

Art. 15. São diretrizes para a provisão e aquisição de novas unidades habitacionais para realocação:

- I - prover e adquirir novas unidades habitacionais para realocação;
- II - prever a recuperação da área de proteção ambiental degradada, em parceria com os órgãos ambientais;
- III - estabelecer medidas de controle e fiscalização das APP - Áreas de Preservação Permanente;
- IV - acompanhar as atualizações dos cadastros da população em áreas ocupadas que ofereçam risco de vida ou ambientalmente frágeis;
- V - promover ações integradas para realocação de famílias instaladas em áreas de preservação;
- VI - garantir acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para a população realocada;
- VII - adequar os projetos às necessidades das famílias;
- VIII - incentivar a autopromoção de unidades habitacionais assistidas.

Art. 16. Poderão ser utilizados os Instrumentos de Regularização Fundiária de Interesse Social previstos na Lei Federal nº 13.465, de 2017 ou outra que a substituta.

Art. 17. Ficam definidas como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS os imóveis de propriedade do Município ou que venham ser adquiridos pelo Poder Público Municipal e pelo Órgão Gestor da Habitação e que sejam destinados à construção de novos empreendimentos habitacionais de interesse social.

§1º São recomendados para implantação de habitações de interesse social e receptora de populações oriundas de processos de reassentamento das ZEIS os zoneamentos Zona de Estruturação.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§2º O Município de São Jorge D'Oeste poderá viabilizar parcerias com o Governo Federal, Estadual e entidades privadas para a execução desses empreendimentos.

Art. 18. Para viabilizar a regularização fundiária e urbanística das ocupações em ZEIS e atender às necessidades de acomodação da população no próprio imóvel, serão admitidos parâmetros diferenciados para o parcelamento e uso do solo.

Art. 19. Poderão ser dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como outros parâmetros urbanísticos e edilícios, para fins de Regularização Fundiária Urbana.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 20. Caberá a Administração Municipal fazer a previsão no orçamento municipal dos recursos necessários para a implementação deste Plano.

Art. 21. Faz parte desta Lei, como Anexo I, o Plano Local de Habitação de Interesse Social e seus anexos.

Art. 22. Qualquer proposição de alteração desta Lei e de seu Anexo I deverá ser submetida à audiência pública e anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no AMP
Expedição nº 3159
Data 25/11/2024
Página 18

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º anos de emancipação.

Leila da Rocha
Prefeita